



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000874-70.2014.815.0011**

**RELATOR** : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

**APELANTE** : Ministério Público Estadual

**APELADO** : Felipe de Araújo Ramalho

**ADVOGADO**: Gustavo Guedes Targino

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMISMO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. SUPLICA PELA CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

Para a configuração do delito de estelionato, além da materialidade e autoria delitivas, impõe-se a coexistência, dos elementos configuradores do tipo penal inserto no art. 171, razão pela qual, in casu, a ausência do dolo de "*induzir a erro*" justifica a manutenção da sentença absolutória.

No processo criminal vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando a alta probabilidade acerca do delito e de sua autoria, razão pela qual, persistindo a dúvida, deve ser o réu absolvido, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **representante do Ministério Público** (fl.107), contra a sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB** (fls.104/106), que julgou improcedente a pretensão punitiva Estatal esposada na denúncia e, em consequência, **absolveu** o acusado **Felipe de Araújo Ramalho**, da prática do crime delituoso descrito nos **arts. 171, caput, e 171, § 2º, I, c/c o art. 69, ambos do Código Penal**.

Em suas razões o representante do Ministério Público (fls.117/120), alega que o magistrado levanta dúvidas sobre a materialidade do crime, bem como a autoria delitiva, ao argumento de que não restou comprovado o dolo, porém, esquece de absolutamente considerar a palavra da vítima, de fundamental importância e da prova documental acostada aos autos.

Ao final, pugna pela condenação do apelado, nas sanções descritas na denúncia.

Em sede de contrarrazões (fls.125/131), o apelado, por intermédio de seu causídico, requereu a manutenção da decisão *a quo*, em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer (fls. 137/141), opinando pelo provimento do apelo.

**É o relatório.**

## VOTO

Infere-se dos autos que o representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra **Felipe de Araújo Ramalho**, como incurso nas

---

---

sanções dos **arts. 171, caput, e 171, § 2º, I, c/c o art. 69, ambos do Código Penal.**

Consta da inicial que no dia 28 de maio de 2013, o acusado obteve vantagem indevida em prejuízo alheio, induzindo a erro o **Sr. Emerson de Lima Machado**, mediante fraude, além de ter dado em pagamento coisa alheia como própria.

Segue ainda a exordial que no dia acima indicado a vítima vendeu ao denunciado uma caminhonete Triton, cor preta, ano 2009, placa NNR 4040 RN, pelo valor de 75 (setenta e cinco mil reais), tendo recebido a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie e um veículo Santana, como entrada do pagamento, e ainda mais sete cheques, dos quais quatro eram no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), um no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e outro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), todos do Banco Itau, em nome de Maria Paes Nóbrega Moraes, apresentada como suposta Tia do denunciado.

Extrai-se também da exordial que para a surpresa da vítima, após o depósito dos cheques, todos foram devolvidos pelo banco sacado, pelo motivo 28 (perda ou furto). Irresignado com tal fato o Sr. Emerson entrou em contato com o acusado, buscando explicações sobre o ocorrido, momento em que o réu ofereceu um imóvel, supostamente de sua propriedade, como forma de liquidação da dívida, tendo a vítima aceitado a renegociação, conforme atesta escritura particular de Compra e Venda acostada aos autos.

Por fim, diz a denúncia que no dia seguinte a nova negociação, a vítima mais uma vez foi surpreendida, ao se deparar com o real proprietário do imóvel, o qual lhe informou que de fato havia negociado o apartamento com o acusado, todavia pelo fato daquele não ter efetuado o pagamento do delito, não foi concretizada a transação.

Concluída a instrução criminal, o magistrado de primeiro grau,

julgou improcedente a pretensão punitiva Estatal e, por conseguinte, **absolveu** nos termos do **art. 386, inc, II, do CPP**, o apelado das imputações a ele imposta.

Inconformado, o *Parquet* apelou requerendo a reforma da decisão, ao argumento de que há provas suficientes para uma condenação pelo crime descrito na denúncia.

No entanto, tenho que sem razão.

Inicialmente, é válido lembrarmos que, no processo criminal vigora um princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando à alta probabilidade acerca do delito e de sua autoria.

E persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Dessa forma, é suficiente que a acusação não produza provas capazes de infundir a certeza moral do julgador para que se decrete a absolvição do envolvido.

O delito de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal, caracteriza-se quando o agente obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, induzindo-a ou mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, *in verbis*:

**Artigo 171** – *Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

Consoante lição de **Guilherme de Souza Nucci**, induzir ou manter em erro:

**"significa conseguir um benefício ou lucro ilícito**

---

**em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer inculcar ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha".** (NUCCI, Guilherme de Souza. [Código Penal](#) Comentado - 13ª Ed.rev. atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 - p. 866).

Observa-se, assim, que, para a configuração do delito de estelionato há a necessidade de coexistir, além da comprovação da materialidade e autoria delitivas, a presença dos elementos configuradores do tipo, a saber: **a)** o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; **b)** o induzimento ou manutenção da vítima em erro; **c)** a obtenção de vantagem patrimonial ilícita (pelo agente); **d)** o prejuízo alheio; e ainda, **e)** o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. A falta de qualquer destes elementos descaracteriza o crime previsto no art.171 do Código Penal.

A conduta do agente será considerada típica (nos tipos dolosos) somente se tiver consciência do resultado e vontade (ou assumido o risco) em alcançá-lo, no caso, tem que restar demonstrado a existência do dolo elemento subjetivo do tipo penal incriminador.

Lado outro, reanalisando os autos, reporto-me a sentença do magistrado, que após averiguar o acervo probatório, constatou ser as provas insuficientes, para um édito condenatório, haja vista a ausência de elementos firmes de convicção necessário a um juízo seguro acerca da prática delituosa por parte do réu. Vejamos:

*Analizando-se, atentamente, os presentes autos, verifica-se que a materialidade e autoria não*

*estão devidamente comprovadas, pois que faltam provas suficientes, de que o fato delitivo, tenha efetivamente ocorrido, senão vejamos:*

*As oitivas constantes dos autos, não foram contundentes e suficiente para comprovar a materialidade do delito. É que, não foi constatada durante a instrução processual, qualquer prova contundente, que aponte o dolo do acusado, em obter vantagem indevida em prejuízo alheio.*

*A prova acusatória colhida em audiência, deriva da palavra da suposta vítima, Emerson de Lima Machado, que narra de uma transação comercial não exitosa.*

*Interrogado o acusado não desmente qualquer fato narrado, contudo afirma que a todo o momento, a vítima estava ciente das condições do pagamento, como os cheques de terceiros e o imóvel pendente de pagamento.*

*Não há dessa forma como comprovar que houve má-fé do acusado a justificar a imposição de medida penal em seu desfavor.*

*Ademais, durante toda a instrução foi demonstrado por parte do acusado, a sua disposição em esclarecer os fatos e buscar solução para o litígio, seja quando da constituição de advogado, quando da sua citação por edital, seja do seu comparecimento espontâneo em audiência, mesmo residindo no Ceará.*

*Consubstanciou-se o narrado, na verdade, em desastrosa transação Comercial, em que ambas das partes sabiam dos riscos, envolvidos durante o pagamento da mercadoria. Trata-se, pois, de mero ilícito civil, a ser apurado no Juízo cabível.*

*Assim, não se comprovou o dolo do acusado em obter vantagem ilícita, razão pela qual não e demonstrou a ocorrência de crime.*

*E não tendo sido provada a existência do crime, a absolvição do acusado é medida que se impõe, vez que prenomina o princípio do in dubio pro reo, devendo portanto ser declarada improcedente a denúncia e absolvido o acusado.*

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para ABSOLVER o réu FELIPE DE ARAUJO RAMALHO, com fulcro no artigo 386, II do CPP, em virtude de provas da existência do fato criminoso.[...]***

Com efeito, malgrado a prova coligida aos autos evidencie que de fato tenha se efetivado entre acusado e vítima, uma transação comercial, a qual não fora exitosa, não logrou êxito o *Parquet* em comprovar que o apelado tenha agido com dolo.

Isso, porque analisando o acervo probatório constante no caderno processual, no caso, às declarações da vítima Emerson de Lima Machado (mídia – fl. 65), bem como o interrogatório do acusado (mídia - fl.92), não há como reafirmar que o réu efetivamente tencionasse obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, pois em nenhum momento nega o fato narrado na denúncia, porém, afirma todo tempo, que a vítima estava ciente das condições do pagamento, como os cheques de terceiros e o imóvel ainda pendente de pagamento.

Ademais, como bem fundamentado pelo Juiz na decisão ora atacada, durante toda a instrução foi demonstrado por parte do apelado, a sua disposição em esclarecer os fatos e buscar solução para o litígio, seja quando da constituição de advogado, quando da sua citação por edital, seja do seu comparecimento espontâneo em audiência, mesmo residindo no Ceará, inclusive, frisando a boa intenção do acusado em restituir a quantia que ainda devia a vítima.

Lado outro, verifica-se que a peça acusatória, gera dúvida razoável a abalar, com certeza a formação do juízo necessário para sustentar uma condenação como quer valer o apelante, eis que não se mostrara firme e coerente com as demais provas dos autos, alicerçando apenas nas declarações da suposta vítima.

É certo que tanto na doutrina como na jurisprudência, a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio tem grande valia, merecendo credibilidade, no entanto, devem vir acompanhadas de outras provas, eis que estando isolados perdem a credibilidade.

Conferindo as provas dos autos, não restou evidenciado que o

---

Apelado induziu a vítima em erro, mediante fraude, para obter vantagem econômica com o não cumprimento da transação comercial realizada. De modo que conforme relatos do apelado a sua intenção era de cumprir com a obrigação contraída, porém, por motivos alheios a sua vontade não conseguiu honrar com o compromisso assumido.

No caso, é fácil perceber, a prova é nitidamente frágil, de maneira que é absolutamente impossível condenar alguém com base em apenas depoimento isolado, legitimando assim a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Nunca é demais advertir sobre os riscos de um julgamento pautado em presunções, não somente por conta da insegurança jurídica, mas, sobretudo, para efeito de afastar o iminente e sempre indesejado risco de se vitimar alguém da possibilidade de erro judiciário, razão pela qual no processo penal a dúvida só se interpreta em benefício do réu.

Além do mais, vale registrar que o Processo Penal Pátrio se baseia, também, no princípio da verdade real, que sinaliza ao magistrado o dever de buscar a realidade material envolvente do fato delituoso, sem se prender a critérios apriorísticos.

Entretanto, não bastam vagos indícios e presunções para que o Estado-Juiz possa condenar um acusado. É indispensável que a prova constitua uma cadeia lógica que conduza à certeza da autoria. Se um dos elos dessa cadeia mostra-se frágil, se algum mosaico do estrado probatório comparece destruído, alternativa outra não resta a não ser a absolvição.

É cediço que competia ao Ministério Público, de forma cabal, provar o alegado, pois de acordo com o disposto no art.156, primeira parte, do Código de Processo Penal:

***"A prova da alegação incumbirá a quem a fizer..."***

A propósito, sobre o assunto, preleciona Mirabete:

Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento da pena (qualificadoras, agravantes etc.); ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuricidade, culpabilidade e punibilidade, bem como circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena etc.), ou benefícios penais. (MIRABETE, Julio Fabbrini. [Código de Processo Penal Interpretado](#), 11.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 474-5).

Sobre o mesmo tema, incursiona **Paulo Rangel**:

*"O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda o jus libertatis do acusado. Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem que apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (Alexandre Vilela, ob. Cit., pag. 74)." (in "Direito Processual Penal", 8ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, p. 34).*

Enfim, conclui-se que os indícios reunidos nos autos são anêmicos, não ofertando segurança necessária à condenação dos acusados, e, portanto, sendo o ônus da prova do Ministério Público e, não se desincumbido este de provar a autoria, nada resta a não ser afastar o decreto

---

---

condenatório, em consonância com o princípio constitucional da presunção de inocência e com o *in dubio pro reo*.

A propósito, anotamos respeitáveis julgados dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO (ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA A CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. DÚVIDA INVENCÍVEL QUANTO À AUTORIA DELITIVA. PROVAS INSUFICIENTES DE QUE O ACUSADO ESTAVA IMBUÍDO DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO CRIME. INCERTEZA QUE, NA ESFERA PENAL, MILITA EM FAVOR DO ACUSADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. À míngua de provas robustas da autoria delitiva, impossível a condenação do réu, não bastando, para tanto, somente a presença de indícios isolados ou a eventual certeza moral do cometimento do delito. Portanto, quando não comprovado cabalmente que o acusado participou dos atos descritos na denúncia e tampouco que aquele estava contaminado pelo elemento subjetivo necessário à configuração do crime de estelionato, isto é, de obter vantagem ilícita mediante engodo, inarredável a prolação de um decreto absolutório. (TJ-SC - APR: 20120291103 SC 2012.029110-3 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 12/08/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado, Data de Publicação: 09/09/2013 às 07:29. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 7286/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1711 - [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)) – grifei.

APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA - AUTORIA INCERTA - APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Na existência de dúvidas relevantes acerca da autoria, a absolvição do réu é medida que se**

---

**impõe, por força do princípio in dubio pro reo.** (TJ-MG - APR: 10342120111881001 MG , Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/04/2014)

Entendo, portanto, que agiu com acerto o magistrado, porquanto, em razão da ausência de dolo, fez prevalecer a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, razão pela qual a manutenção da absolvição é medida que se impõe.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 19(dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016.

**José Guedes Cavalcanti Neto**  
Juiz Convocado  
RELATOR